

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 1997

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho

Relator: Deputado Ricardo Rique

Apenso: PL n.º 3.863, de 1997; PL n.º 4.472, de 1998; PL n.º 4.760, de 1998; PL n.º 7, de 1999; PL n.º 82, de 1999; PL n.º 154, de 1999; PL n.º 800, de 1999; PL n.º 1.212, de 1999; PL n.º 1.658, de 1999; PL n.º 1.665., de 1999; PL n.º 2.347, de 2000; PL n.º 3.097, de 2000; PL n.º 3.118, de 2000; PL n.º 3.637, de 2000; PL n.º 4.672, de 2001, e PL n.º 4.902, de 2001.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.850, de 1997, do Sr. Corauchi Sobrinho, institui incentivo fiscal às empresas que empregarem, por pelo menos dois anos, no mínimo 10% de empregados que não tenham tido vínculo empregatício anterior. O incentivo fiscal preconizado pelo projeto de lei sob exame consiste na

concessão de um certificado individual, que poderá ser utilizado no pagamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, até o limite de 10% do valor devido. Em sua justificação, o nobre autor do projeto lembra que o desemprego tem castigado mais impiedosamente os jovens que necessitam ingressar no mercado de trabalho, fato que torna necessária política de emprego específica para essa clientela.

Quinze projetos estão apensados ao PL n.^º 3.850/97.

O PL n.^º 3.863, de 1997, do Sr. Wigberto Tartuce, concede incentivos fiscais às empresas que, comprovadamente, aumentarem seu estoque de empregos, em relação a um período de referência anterior. O incentivo fiscal previsto corresponde à dedução, no imposto de renda a pagar, de parcela equivalente a 15% das despesas adicionais resultantes dessas novas contratações, limitada a 10% do valor devido em cada exercício.

O PL n.^º 4.472, de 1998, do Sr. João Pizzolatti, permite que as empresas abatam, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas operacionais referentes à folha de salários de empregados deficientes físicos e ex-presidiários. De forma idêntica, o PL n.^º 4.760, de 1998, do Sr. Lamartine Posella, concede incentivo fiscal à contratação de deficientes físicos.

O PL n.^º 07, de 1999, do Sr. Paulo Paim, autoriza as empresas que admitirem jovens entre 18 e 25 anos a computar como despesa operacional, para efeito do cálculo do IRPJ, o dobro das remunerações pagas a esses trabalhadores. O incentivo é concedido por um ano.

O PL n.^º 82, de 1999, do Sr. Énio Bacci, prevê isenção da contribuição previdenciária para as empresas que contratarem pessoas recuperadas da dependência de drogas e de álcool e ex-condenados por delitos leves.

O PL n.^º 154, de 1999, do Sr. Lamartine Posella, permite a dedução em dobro, da base de cálculo do IRPJ, das despesas operacionais relacionadas à contratação de portadores de deficiência física.

O PL n.^º 800, de 1999, do Sr. Dr. Hélio, além de prever a dedução em dobro, da base de cálculo do IRPJ, das despesas operacionais relacionadas à contratação de portadores de deficiência física, concede depreciação acelerada das máquinas e equipamentos por eles utilizados na

empresa, bem como amortização dos custos das construções e benfeitorias relacionadas às adaptações das instalações físicas do estabelecimento.

O PL n.^º 1.212, de 1999, do Sr. Djalma Paes, permite abater, dos rendimentos tributáveis das pessoas físicas e jurídicas, os valores pagos a trabalhadores rurais com os quais mantenham vínculo empregatício, limitados a 5.000 UFIR para cada grupo de cinco trabalhadores registrados.

O PL n.^º 1.658, de 1999, do Sr. Geraldo Magela, concede, às empresas que mantiverem pelo menos 30% de quadro de pessoal com empregados com idade superior a 45 anos, uma redução de 70% nas alíquotas das chamadas contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS, bem como tratamento preferencial na obtenção de recursos junto a instituições financeiras federais. Metade do valor correspondente à redução de alíquotas supracitada seria utilizada para a criação de contas vinculadas remuneradas para os empregados, com possibilidades de saque restritas a rescisão contratual e aposentadoria.

O PL n.^º 1.665, de 1999, do Sr. Ricardo Ferraço, altera a Lei n.^º 7.998/90, com o objetivo de instituir política de estímulo ao primeiro emprego de jovens entre 18 e 24 anos. Para tanto, reduz à metade a alíquota das contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS e estende a possibilidade de concessão da bolsa-qualificação, de que trata a Medida Provisória n.^º 1.952-30, de 16 de novembro de 2000, por até 1 ano, aos jovens sem experiência profissional prévia, que vierem a ser contratados.

O PL n.^º 2.347, de 2000, do Sr. Damião Feliciano, permite, às empresas que contratarem pessoas em seu primeiro emprego ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, abater as despesas com sua remuneração do valor do IRPJ devido, limitadas a 20% do valor do imposto.

O PL n.^º 3.097, de 2000, do Sr. José Carlos Coutinho, estabelece a dedução, do IRPJ devido, de valor equivalente à alíquota efetiva sobre os salários pagos aos empregados portadores de deficiência física e aos maiores de 60 anos, cujos vencimentos não ultrapassem 3 salários mínimos, limitada a 20% do valor do imposto devido.

O PL n.^º 3.118, de 2000, do Sr. Simão Sessim, cria certificados correspondentes ao valor da remuneração total paga aos

trabalhadores com mais de 40 anos, que poderão ser utilizados para a quitação de tributos federais.

O PL n.^º 3.637, de 2000, do Sr. Renato Vianna, visa a incentivar a contratação de pessoas maiores de 40 anos, mediante a redução do imposto de renda devido e da contribuição para a Previdência Social, variável em função do número de empregados contratados.

O PL n.^º 4.672, de 2001, do Sr. Roberto Pessoa, cria o contrato de trabalho especial de primeiro emprego, por tempo determinado, para jovens de 18 a 25 anos e para desempregados com 40 anos ou mais. O contrato especial de primeiro emprego é incentivado por meio da redução, à metade, da alíquota referente às contribuições de terceiros, arrecadadas pelo INSS. No caso das empresas vinculadas ao SIMPLES, concede-se uma redução de 25% nos percentuais do imposto a ser cobrado sobre a receita bruta.

Finalmente, o PL n.^º 4.902, de 2001, do Sr. Paulo Octávio, permite a dedução em dobro, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional do empregado entre 16 e 21 anos de idade, contratado por tempo determinado e que ingressasse em seu primeiro emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei principal e aos apensados.

Em reunião ocorrida em 12 de dezembro de 2001, esta Comissão manifestou-se unanimemente pela rejeição do parecer do ilustre Deputado Eduardo Campos, que passou a se constituir voto em separado, bem como de todos os projetos de lei sob exame, razão pela qual fui designado, pela Presidência, para elaborar este Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise têm, como afirmou o ilustre Deputado Eduardo Campos em seu parecer, o objetivo de incentivar a geração de empregos para grupos específicos de trabalhadores – jovens, portadores de deficiência, trabalhadores com idade superior a 40 anos, egressos do sistema penitenciário, etc.

A maior parte dos projetos de lei sob exame, assim como o Substitutivo rejeitado por esta Comissão, foi elaborada tendo em vista o cenário de dificuldades por que passou o mercado de trabalho no triênio 1997-1999. Naquele período, a taxa de desemprego aberto da economia, medida pelo IBGE, ultrapassou o patamar de 8%. Ademais, havia se ampliado a informalidade nas relações de trabalho.

Desde 2000, no entanto, o segmento formal do mercado de trabalho gerou cerca de 1,4 milhão de novos postos de trabalho e a taxa de desemprego caiu cerca de dois pontos percentuais, aproximando-se de seu nível histórico.

Diante desse quadro de recuperação do mercado de trabalho, não nos parece necessária a implementação de novas medidas de geração de empregos, pois as mesmas poderiam, ao contrário do que se pretende, introduzir distorções indesejáveis nos processos de admissão de trabalhadores.

Finalmente, ressalte-se que, além da Lei n.º 9.601/98, que concede redução de encargos sociais à contratação de novos trabalhadores por prazo determinado, a legislação previdenciária e a trabalhista já estabelecem cotas de empregos, respectivamente, para portadores de deficiência e menores aprendizes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.863, de 1997; do PL n.º 4.472, de 1998; do PL n.º 4.760, de 1998; do PL n.º 7, de 1999; do PL n.º 82, de 1999; do PL n.º 154, de 1999; do PL n.º 800, de 1999; do PL n.º 1.212, de 1999; do PL n.º 1.658, de 1999; do PL n.º 1.665., de 1999; do PL n.º 2.347, de 2000; do PL n.º 3.097, de 2000; do PL n.º 3.118, de 2000; do PL n.º 3.637, de 2000; do PL n.º 4.672, de 2001, e do PL n.º 4.902, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 200 .

Deputado Ricardo Rique
Relator

200175.080